

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 575/2022

**EDITAL Nº. 063/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº.
027/2022.**

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de licitações do prédio do DLC o pregoeiro designado pelo Decreto 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise do IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa: **D SOUZA COMÉRCIO IMPORTADORA, SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, enviado por meio do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “16.1. do Edital, conforme segue::
“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CANOAS/RS

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2022
PROCESSO Nº 4323/2022**

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de desobstrução e limpeza das redes de águas pluviais, por hidrojateamento e/ou sucção sob o regime de EQUIPAMENTO/HORA.

a Empresa **D SOUZA COMÉRCIO IMPORTADORA, SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Doutor Feliciano Sodr , n  78 – Sala 709 – Centro – S o Gonalo/RJ – CEP. 24440-440, e- mail: transnill@outlook.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presena de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, em conformidade com o item 16.1, **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS COM POSSIVEL SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

- DOS FATOS

*Est  marcada para o dia 11 de maro de 2022,  s 14 h:00min. a realizao do certame acima mencionado que tem por objeto a seleo de empresa para a **Contratao de pessoa jur dica especializada para a prestao de servios de desobstruo e limpeza das redes de  guas pluviais, por hidrojateamento e/ou suco sob o regime de EQUIPAMENTO/HORA.***

Ocorre que o instrumento convocat rio desta licitao possui exig ncias que n o s o aplic veis ao objeto ora licitado, cuja manuteno limita a participao empresas do ramo, prejudicando assim o prop sito maior da Licitao que   a busca pela proposta mais vantajosa para a Administrao, atrav s da ampla disputa. O seguinte item merece ser alterado e/ ou adequado   legislao vigente aplic vel, conforme demonstraremos:

- DAS EXIGÊNCIAS

II. I DA EXIGÊNCIA DE POSSUIR ENGENHEIRO QUÍMICO

O edital em seu item 9.4.4 – **DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** indica todas as exigências que a empresa arrematante deverá cumprir no ato da sessão do pregão, bem como os documentos posteriores a serem apresentados quando da contratação. O item 9.4.4.1.3 exige Comprovação de o licitante possuir em seu quadro, na data da licitação, profissionais de nível superior: 1 (um) Engenheiro Ambiental e/ou 1 (um) Engenheiro Químico

e 1 (um) Engenheiro Civil, estes deverão estar como responsáveis técnicos junto ao órgão competente.

O edital necessita correção com a exclusão desta exigência, senão vejamos:

A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 270, DE 23 DE AGOSTO DE 2018 do Conselho Federal de Química, citada no item 7.1.5.28 regulamenta a atuação do profissional da Química em relação a cadeia produtiva de gases medicinais.

Todavia, é equivocado basear-se nesta Resolução, pois o cumprimento desta exigência é válida em editais para contratação de empresas que produzem e distribuem gases, o que não é o objeto pretendido por esta respeitada Prefeitura.

A Resolução Normativa 270 do CFQ em seu Artigo 2º indica as funções do profissional de química. Vejamos o que o inciso VII regulamenta:

“VII - Responsabilizar-se tecnicamente pelo produto e pelas atividades operacionais durante a cadeia produtiva dos gases medicinais. (grifamos)

Parágrafo único. Entende-se por cadeia produtiva dos gases medicinais todas as etapas envolvidas no processamento, compreendendo: produção, controle de processo, controle de qualidade, envase, estocagem, armazenamento, transporte e distribuição.” (grifamos)

Portanto, a exigência de comprovação no quadro de colaboradores da empresa de engenheiro químico ou profissional da química é desarrazoada.

A Resolução em questão regulamenta a atividade do profissional químico em suas atividades no caso de produção do oxigênio levando-se em consideração toda a cadeia de fabricação, desde a produção até a entrega ao cliente final (distribuição).

II.II DA EXIGÊNCIA DE POSSUIR ENGENHEIRO AMBIENTAL

*O edital em seu item 9.4.4 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO indica todas as exigências que a empresa arrematante deverá cumprir no ato da sessão do pregão, bem como os documentos posteriores a serem apresentados quando da contratação. O item 9.4.4.1.3 exige Comprovação de o licitante possuir em seu quadro, na data da licitação, profissionais de nível superior: **1 (um) Engenheiro Ambiental e/ou 1 (um) Engenheiro Químico e 1 (um) Engenheiro Civil**, estes deverão estar como responsáveis técnicos junto ao órgão competente.*

O edital necessita correção com a exclusão desta exigência, senão vejamos:

O engenheiro ambiental tem como principal objetivo a preservação do meio ambiente. Este propósito é cumprido por meio de políticas, estratégias e ações que visam reduzir o impacto humano no planeta e recuperar as áreas que sofrem com a má utilização dos recursos ambientais.

Entendemos que a o Objeto ora aqui licitado não condiz com tais exigências, pelo fato do Objeto ser somente a Prestação de Serviços de Desobstrução de redes de esgoto por Hidrojateamento como o próprio objeto diz e não o tratamento em si.

OBJETO: *Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de desobstrução e limpeza das redes de águas pluviais, por hidrojateamento e/ou sucção sob o regime de EQUIPAMENTO/HORA.*

Por todo exposto, entendemos que os profissionais Químico e Ambiental são dispensáveis para o objeto em questão, e a Exigência do item 9.4.4.1.3 deve ser suprida do Edital.

III– DOS FUNDAMENTOS

As exigências editalícias acima mencionadas mostram-se claramente restritivas, sendo capazes também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma

como o edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de diversas das licitantes em atenderem às exigências apresentadas.

Pelo PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Qualquer exigência fora do escopo de fornecimento do objeto não deve prosperar, assim será salvaguardado os princípios de competitividade e proporcionalidade, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, solicitamos a esta ilustre comissão que sejam realizadas as adequações necessárias ao edital, determinando que seja suprimida a exigência de profissional Químico e/ou Ambiental para a prestação do serviço, diante das fundamentações apresentadas, e;

Requeremos seja a presente Solicitação de Esclarecimentos seja RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão, a fim de evitar também um futuro pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital, causando atrasos na Contratação e prejuízos na Prestação de serviços junto as necessidades da População.

Nestes termos, pede deferimento.

São Gonçalo/RJ, 04 de Março de 2022.

LEANDRO DIAS MONTEIRO JUNIOR

Cargo: Sócio

RG Nº 29.852.944-7

CPF Nº 170.047.337-93

Considerando o esclarecimento é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Obras, que assim manifestou-se:

“RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2022

PROCESSO Nº 4.323/2022

1. **ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 5.450/05:

Art. 18. Até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 11/03/2022, às 14 horas (horário de Brasília-DF).

*Desta forma, o pedido de Questionamento ao edital da empresa **D SOUZA COMÉRCIO IMPORTADORA SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ 07.287.098/0001-59, com sede na Rua Doutor Feliciano Sodré, Nº 78 – Sala 709 – Centro – São Gonçalo/RJ é **tempestivo**.*

2. **QUANTO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

II. I DA EXIGÊNCIA DE POSSUIR ENGENHEIRO QUÍMICO

*O edital em seu item 9.4.4 – **DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** indica todas as exigências que a empresa arrematante deverá cumprir no ato da sessão do pregão, bem como os documentos posteriores a serem apresentados quando da contratação. O item 9.4.4.1.3 exige Comprovação de o licitante possuir em seu quadro, na data da licitação, profissionais de nível superior: 1 (um) Engenheiro Ambiental e/ou 1 (um) Engenheiro Químico*

e 1 (um) Engenheiro Civil, estes deverão estar como responsáveis técnicos junto ao órgão competente.

3. **DA DECISÃO**

Após análise e discussão com o setor demandante, o pedido de Esclarecimento/Impugnação foi deferido em sua totalidade, devendo esta Administração efetuar Retificações em seus Edital.” Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgar PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa **D SOUZA COMÉRCIO IMPORTADORA, SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, portanto ratifico os demais itens do edital. Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro